

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2021

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para modificar as atividades privativas de médico, elencando a realização de exame oftalmológico, a formulação do respectivo diagnóstico, a indicação terapêutica e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

Autor: Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator: Deputado EDUARDO VELLOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.703, de 2021, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, pretende alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para modificar as atividades privativas de médico, elencando a realização de exame oftalmológico, a formulação do respectivo diagnóstico, a indicação terapêutica e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que mostra-se fundamental resguardar a especificidade do papel dos vários profissionais que contribuem para o bem-estar da população, sempre em consonância com suas respectivas formações e habilidades. Citou a ADPF 131, julgada em junho de 2020, na qual o Pleno do STF pacificou o entendimento de que os optometristas devem obediência às limitações impostas pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, deixando claro ser privativa de médico a prescrição de lentes corretivas, após o devido exame de acuidade visual.



O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Saúde, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Saúde, o Projeto recebeu três emendas:

- Emenda nº 1 CSAUDE. Pretende suprimir a inserção dos incisos XV, XVI e XVII no art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.
- Emenda nº 2 CSAUDE. Pretende suprimir a inserção dos incisos XV, XVI e XVII no art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013.
- Emenda nº 3 CSAUDE. Pretende suprimir as inserções propostas para o art. 4º da Lei nº 12.842, de 2013, e pretende alterar a redação do §7º do mesmo art., para incluir os optometristas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 3.703, de 2021, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, pretende alterar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para modificar as atividades privativas de médico, elencando a realização de exame oftalmológico, a formulação do respectivo diagnóstico, a indicação terapêutica e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que mostra-se fundamental resguardar a especificidade do papel dos vários



profissionais que contribuem para o bem-estar da população, sempre em consonância com suas respectivas formações e habilidades. Citou a ADPF 131, julgada em junho de 2020, na qual o Pleno do STF pacificou o entendimento de que os optometristas devem obediência às limitações impostas pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, deixando claro ser privativa de médico a prescrição de lentes corretivas, após o devido exame de acuidade visual.

De fato, a preocupação do autor da proposição é nobre e merece nosso apoio. Mais de 6 milhões de brasileiros sofrem com algum problema visual, e o diagnóstico é uma etapa essencial para o correto manejo das doenças oftalmológicas.

O atraso na definição da causa da baixa visão pode ser a diferença entre uma adequada recuperação e a cegueira irreversível. O exame de acuidade visual não é só uma medida de grau, mas sim uma complexa e ampla avaliação da função do olho, permitindo a definição de um programa de tratamento adequado e oportuno.

Se o exame de acuidade é realizado por profissional sem a adequada qualificação, o paciente pode até sair satisfeito, com óculos que resolvem o problema no curto prazo, mas depois a doença de base pode piorar, condenando a pessoa a um prognóstico ruim.

Nesse sentido, e indo na linha do que foi decidido pelo STF, apoiamos a inclusão na Lei do Ato Médico do exame oftalmológico integral, incluindo os testes de acuidade visual, como atribuições privativas destes profissionais.

Quanto às emendas apresentadas, todas buscam enfraquecer a proposta principal do projeto, mantendo a situação atual. Entendemos que é necessário deixar claro na Lei a competência privativa do médico para os exames oftalmológicos, evitando interpretações inadequadas. Trata-se de uma questão de saúde pública, buscando-se evitar o atraso em diagnósticos que precisam de tratamento oportuno.



Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.703, de 2021 e pela rejeição das três emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO VELLOSO
Relator

2023-6796

